



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

AUTÓGRAFO N.º 006/2023

PROJETO DE LEI N.º 013/2023

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "FORTALECE CAMPINA" BEM COMO A REALIZAÇÃO DE APORTE DE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS) EM CONTA, COMO GARANTIA E FOMENTO E R\$200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) PARA A COBERTURA DOS JUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Autoriza a criação do Programa "FORTALECE CAMPINA", com a finalidade de garantia para empréstimos realizados por empresas estabelecidas no município de Campina Grande, com objetivo de incentivar o investimento produtivo, a geração e manutenção de emprego, renda e promoção da inclusão social no município.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar contrato com instituições financeiras, cooperativas de crédito, agências ou bancos de fomento de crédito a fim de garantir os empréstimos contraídos por pessoa jurídica estabelecidas no município, conforme critérios estabelecidos nessa lei.

Art. 3º Dos valores a serem concedidos poderão ser à modalidade de capital de giro, investimentos fixos ou misto, num total máximo de operações de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Art. 4º Fica autorizada a liberação de R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais), sendo R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) exclusivos para o aporte financeiro a garantidora de crédito R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a cobertura dos juros dos empréstimos adimplentes.

Art. 5º Os empréstimos serão analisados conforme a condição e capacidade de pagamento dos empresários, a critério da garantidora de crédito ou instituição financeira, com prazos mínimos de 12 meses e máximo de 60 meses.

Art. 6º Os juros a serem praticados para a concessão do empréstimo, são os que seguem:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

- I - Capital de giro, o percentual de 1,20% ao mês, fixo até 36 meses;
- II - Investimento puro, o percentual de 0,45% ao mês+ CDI até 60 meses;
- III - Misto (capital giro+ investimentos), o percentual de 0,55% ao mês+ CDI até 60 meses.

Art. 7º A pessoa jurídica somente poderá ser contemplada por uma nova operação quando liquidar totalmente as operações já efetivadas que usufruíram dos benefícios desta lei, havendo saldo no aporte por parte do município.

Art. 8º O Município fica autorizado a fomentar o pagamento dos juros em até 90% da taxa, nas prestações adimplidas pontualmente, sem atraso.

Art. 9º A pessoa jurídica inadimplente se responsabilizará pelo pagamento dos juros ordinários integrais e devidas multas à instituição financeira.

Art. 10. As pessoas jurídicas que realizarem as operações de crédito deverão abrir conta corrente de acordo com a política e regras da instituição financeira credenciada.

Art. 11. Os valores e a aprovação da operação com as pessoas jurídicas beneficiárias sedarão com base nos critérios definidos pelo agente financeiro conveniado, desde que enquadrados nos critérios definidos nesta lei.

Art. 12. Para obter e usufruir dos incentivos previstos nesta lei, as pessoas jurídicas beneficiárias devem cumprir os seguintes critérios:

- I - Estar sediada no município de Campina Grande-PB, por um período mínimo de 01 (um) ano;
- II - Estar em dia com todas as obrigações tributárias municipais, estaduais e federais;
- III - Atender aos requisitos da garantidora de crédito.

Art. 13. As instituições financeiras deverão especificar nos boletos o valor do capital da parcela, e o valor separado do juro da parcela.

Art. 14. Qualquer encargo oriundo de inadimplemento da pessoa jurídica com o agente de crédito contratado será de responsabilidade exclusiva da mesma.

Art. 15. No caso de inadimplência pela pessoa jurídica beneficiária desse programa e após esgotada todas as negociações por parte do agente financeiro, caberá ao município pagar ao agente financeiro até o limite de 20% da operação realizada, devidamente atualizada na data correspondente.

Art. 16. Os contratos de mútuo/empréstimos de que trata a presente Lei, firmados pelas empresas com as instituições financeiras, serão de titularidade desta, detentora de legitimidade para a sua cobrança e execução.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

Art. 17. As despesas para o atendimento das disposições previstas nesta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente nos Orçamentos Municipais.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 07 de março de 2023.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado
no Plenário em Sessão do dia 07 de março de 2023.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Secretaria - S.A.P.

Presidente

1ª Secretária